



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 1

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Suscitante: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO

E M E N T A

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EDIÇÃO DA SÚMULA N.º 74 DO TRT-RS. GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo. O procedimento é resultado da autodeterminação coletiva (CR, art. 7º, inc. XXVI) e a especificação do percentual correspondente aos repousos torna acessível ao trabalhador, por simples dedução matemática, saber exatamente qual fração de seu salário-hora equivale a salário propriamente dito e qual equivale ao repouso remunerado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Ricardo Carvalho Fraga, Cláudio Antônio



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 2

Cassou Barbosa, Clóvis Fernando Schuch Santos, Francisco Rossal de Araújo, Maria Madalena Telesca, André Reverbel Fernandes, Fernando Luiz de Moura Cassal e Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi, em aprovar o enunciado da Súmula nº 74 deste Tribunal, com o seguinte teor:
"GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo."

Precedentes:

RO 0001686-51.2012.5.04.0234 - 1ª Turma

RO 0000810-62.2013.5.04.0234 - 4ª Turma

RO 0000889-18.2011.5.04.0232 - 7ª Turma

RO 0001010-09.2012.5.04.0233 - 11ª Turma

Intime-se.

Porto Alegre, 28 de agosto de 2015 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado



ACÓRDÃO

0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 3

a partir do Ofício TST.GP.nº 464, de 17-04-2015. Notícia o referido Ofício que o Ministro Vieira de Mello Filho determinou o sobrestamento e a devolução a esse Tribunal do Proc. TST-RR-340-11.2011.5.04.0231, com base no art. 2º, I, da Resolução nº 195, de 02.03.2015, para uniformização jurisprudencial relativa ao seguinte tema: *"DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DE 16,66% NA REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO HORISTA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DA CATEGORIA"*.

Os acórdãos conflitantes são os RO 0000340-11.2011.5.04.0231 e RO 0001686-51.2012.5.04.0234.

Após a devida autuação e cadastramento do incidente, foi determinada a sustação do exame de admissibilidade dos recursos de revista versando sobre o tema, fl. 45, e houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, fls. 57-58, oficiando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

Os autos foram conclusos à Comissão de Jurisprudência deste Tribunal, que entendeu cabível o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pois em consonância com o previsto no art. 896, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, verificando divergência nos julgamentos das Turmas deste Tribunal em relação à integração, por força de norma coletiva, do percentual de 16,66% ao valor do salário do empregado horista da General Motors, como fração correspondente ao repouso semanal remunerado, a partir do momento em que, em pesquisa retroativa a 2011, **as 1ª, 2ª, 4ª, 7ª, 10ª e 11ª Turmas entendem legal o procedimento** (RO 0001686-51.2012.5.04.0234, 1ª Turma, Desª Rosane Serafini Casa Nova, 11-02-2015; RO 0000340-68.2012.5.04.0233, 2ª



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 4

Turma, Des. Alexandre Corrêa da Cruz, 22-05-2014; RO 0000810-62.2013.5.04.0234, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 28-05-2015; RO 0000889-18.2011.5.04.0232, 7ª Turma, Des. Flavio Portinho Sirangelo, 20-03-2013; RO 0000520-47.2013.5.04.0234, 10ª Turma, Desª Vânia Mattos, 19-05-2015; RO 0001010-09.2012.5.04.0233, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco, 23-10-2014); **a 3ª Turma entende ilegal o procedimento** (RO 0000592-43.2013.5.04.0231, 3ª Turma, Des. Ricardo Carvalho Fraga, 14-04-2015); e **as 5ª, 6ª, 8ª e 9ª Turmas têm julgados nos dois sentidos, variando conforme a composição do Colegiado** (pela legalidade: RO 0000879-03.2013.5.04.0232, 5ª Turma, Des. Leonardo Meurer Brasil, 19-03-2015; RO 0001118-38.2012.5.04.0233, 6ª Turma, Des. Raul Zoratto Sanvicente, 19-11-2014; RO 0000373-98.2011.5.04.0231, 8ª Turma, Des. Juraci Galvão Júnior, 11-07-2013; RO 0001628-51.2012.5.04.0233, 9ª Turma, Desª Lucia Ehrenbrink, 05-06-2014; pela ilegalidade: RO 0000281-43.2013.5.04.0234, 5ª Turma, Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, 14-05-2015; RO 0000119-82.2012.5.04.0234, 6ª Turma, Des. José Felipe Ledur, 13-03-2013; RO 0000561-23.2013.5.04.0231, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 09-04-2015; RO 0000983-97.2010.5.04.0232, 9ª Turma, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 03-05-2012).

À vista disso, tendo em conta que o entendimento majoritário das Turmas Julgadoras tem sido pela legalidade do procedimento adotado pela General Motors neste Estado, mas que é expressivo o número de julgados em sentido contrário, a Comissão de Jurisprudência entendeu ser caso de uniformizar a jurisprudência do TRT-RS sobre o tema, propondo a aprovação de um dos seguintes verbetes:



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 5

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repouso remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo.

Precedentes:

RO 0001686-51.2012.5.04.0234, 1ª Turma, Desª Rosane Serafini Casa Nova, 11-02-2015

RO 0000810-62.2013.5.04.0234, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 28-05-2015

RO 0000889-18.2011.5.04.0232, 7ª Turma, Des. Flavio Portinho Sirangelo, 20-03-2013

RO 0001010-09.2012.5.04.0233, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco, 23-10-2014

GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repouso remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, mesmo que em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 6

negociação coletiva, é ilegal e configura salário complessivo.

Precedentes:

RO 0000592-43.2013.5.04.0231, 3ª Turma, Des. Ricardo Carvalho Fraga, 14-04-2015

RO 0000119-82.2012.5.04.0234, 6ª Turma, Des. José Felipe Ledur, 13-03-2013

RO 0000561-23.2013.5.04.0231, 8ª Turma, Des. Francisco Rossal de Araújo, 09-04-2015

RO 0000983-97.2010.5.04.0232, 9ª Turma, Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, 03-05-2012

A *rationale* da Súmula, no primeiro caso, é que o procedimento é resultado da autodeterminação coletiva (CR, art. 7º, inc. XXVI) e a especificação do percentual correspondente aos repousos torna acessível ao trabalhador, por simples dedução matemática, saber exatamente qual fração de seu salário-hora equivale a salário propriamente dito e qual equivale ao repouso remunerado.

No segundo caso, a *rationale* da Súmula é que, por força da Lei n.º 605-49, o valor do repouso remunerado do empregado horista necessariamente tem de ser pago de forma apartada do salário-hora.

Distribuídos a mim para atuar como Relator, levo a proposta para julgamento pelo Tribunal Pleno.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 7

V O T O

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR):**

Este IUJ visa à uniformização da jurisprudência regional pertinente à forma de remuneração dos repousos semanais remunerados dos empregados horistas da General Motors no RS.

As normas coletivas da categoria repetiram ao longo dos anos a seguinte normatização:

"O Descanso Semanal Remunerado, para todos e quaisquer efeitos, está integrado na remuneração fixa do empregado, exceto para as empresas que adotam o regime de pagamento mensal.

Esta integração decorreu da aplicação do percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre os salários dos empregados horistas, efetuado a partir de janeiro de 2000, que teve por finalidade exclusiva o ajuste referente ao descanso semanal remunerado não configurando, em hipótese alguma, concessão de aumento real de salários ou salário complessivo."

Há duas correntes de jurisprudência sobre a matéria: a primeira, entende que o procedimento de agregar percentual fixo ao valor-hora do salário, mesmo que via negociação coletiva, constitui salário complessivo, não sendo juridicamente aceito, na esteira da S. 91 do TST, porque não deixa claro ao empregado o que exatamente está sendo pago a ele e a que título. Por força da Lei n.º 605-49, o valor do repouso remunerado do



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 8

empregado horista necessariamente tem de ser pago de forma apartada do salário-hora.

A segunda, ao contrário, trata da questão mais pelo enfoque da autodeterminação coletiva, entendendo que o procedimento não constitui salário complessivo, porque se trata de solução negociada entre a empregadora e o sindicato dos trabalhadores para o cálculo do salário do empregado, não se tratando de procedimento unilateral partido do empregador, inexistindo, por isso, obscuridade relativa à composição do salário, que vem pré-definido em percentual fixo sobre o valor-hora.

Em precedentes mais antigos de minha relatoria (RO 0082600-50.2008.5.04.0232, 2ª Turma, 11-03-2010; RO 0090800-15.2009.5.04.0231, 7ª Turma, 03-02-2011), a pretensão dos trabalhadores foi acolhida, mas o fundamento adotado não enfrentava propriamente a validade da cláusula da norma coletiva que regulava o pagamento dos repousos remunerados - que é o objeto deste IUJ -, examinando a questão diretamente pelo enfoque da sua eficácia frente ao contrato de trabalho do empregado, como se vê da ementa do RO 0090800-15.2009.5.04.0231, 7ª Turma, 03-02-2011, antes referido:

GENERAL MOTORS. REPOUSOS REMUNERADOS. A cláusula das normas coletivas dos metalúrgicos da General Motors, que embutiu os repousos remunerados no valor do salário dos trabalhadores horistas, somente tem aplicabilidade para os contratos que já estavam vigor em janeiro do ano 2000, quando foi entabulada dita normativa. (TRT da 04ª Região, 7a. Turma, 0090800-15.2009.5.04.0231 RO, em 03/02/2011, Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa -



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 9

Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

A partir do momento em que a discussão passou a ser centrada na *validade* do regramento, a linha de julgamento que adotei foi pela aceitação do pactuado, sem configuração de salário complessivo, porque não há procedimento unilateral, partido do empregador, para o cálculo do salário do empregado, que o inviabilize saber o que lhe está sendo pago pelo trabalho, e sim uma forma negociada com o sindicato, a partir da autodeterminação coletiva (CR, art. 7º, inc. XXVI), visando a facilitar a gestão da contabilidade da empresa, estando ao alcance do empregado saber exatamente o que está sendo pago a título de salário propriamente dito e o que corresponde ao repouso remunerado, pois este vem pré-definido em percentual fixo a incidir sobre aquele.

Nesse sentido, tenho adotado como fundamento para decidir a ementa do TST-AIRR e RR-142000-92.2008.5.04.0232, SbDI-I, Min. Renato de Lacerda Paiva, 09-02-2012, que bem sintetiza o entendimento sobre a questão:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. A Súmula/TST nº 91, ao dispor sobre a vedação ao salário complessivo, estabelece que -Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador-. Entretanto, tratando-se de



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 10

hipótese em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário se dá em razão de pactuação por instrumento coletivo, não incide a vedação trazida no mencionado verbete, que faz menção expressa a -cláusula contratual-. Ademais, não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização da verba em comento, pois a remuneração do repouso semanal remunerado é direito patrimonial disponível. Recurso de embargos conhecido e provido".

Sendo assim, o procedimento negociado entre empresa e sindicato, embora não atenda formalmente ao regramento dado pela Lei n.º 605-49, cumpre a mesma finalidade, pois o empregado não fica inviabilizado de saber o que do seu salário corresponde a salário propriamente dito e o que corresponde ao repouso remunerado, pois, do valor pago, ele de antemão sabe que 16,66% é a cota relativa ao descanso semanal, bastando simples dedução matemática para alcançar os respectivos valores.



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 11

Por essas razões, entendo que a jurisprudência regional deva ser uniformizada, com a edição de Súmula na forma do primeiro verbete proposto pela Comissão de Jurisprudência em seu parecer:

"GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo".

Como precedentes, entendo adequados aqueles citados no referido parecer (RO 0001686-51.2012.5.04.0234, 1ª Turma, Desª Rosane Serafini Casa Nova, 11-02-2015; RO 0000810-62.2013.5.04.0234, 4ª Turma, Des. João Pedro Silvestrin, 28-05-2015; RO 0000889-18.2011.5.04.0232, 7ª Turma, Des. Flavio Portinho Sirangelo, 20-03-2013; RO 0001010-09.2012.5.04.0233, 11ª Turma, Desª Flávia Lorena Pacheco, 23-10-2014).

É como voto.

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR:

Privilegiando a negociação coletiva, acompanho a redação da primeira proposta de Súmula quanto ao tema. **GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual**



ACÓRDÃO

0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 12

fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Vólia Bomfim Cassar salienta que:

"Excepcionalmente, a jurisprudência tem aceito a "pequena" complessividade, quando for possível a conferência pelo empregado dos valores pagos, por uma simples conta aritmética" (Direito do Trabalho", Niterói: Editora Impetus, 2011 pg 923).

No caso, não é pequena a expressividade da parcela.

Efetivamente, a necessidade da maior transparência é salutar. Nos dias atuais, não se pode deixar de incentivar uma maior participação das partes na estipulação e conferência das condições em que prestado e remunerado o trabalho.

A forma de pagamento praticada para o empregado horista, no caso, com o índice de 16,66%, não atende o requisito de maior transparência e facilidade de conferência.

Manifesto-me pela não aceitação da forma de pagamento englobada ou complessiva.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Acompanho o proposto pelo Exmo. Desembargador-Relator:



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 13

"GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA. A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo".

Entendo que são válidas as normas coletivas que integraram os repousos semanais à remuneração fixa do trabalhador, sem que isso configure salário complessivo. A hipótese não se enquadra naquela versada na Súmula 91 do TST e não vejo motivo para deixar de prestigiar a autonomia das vontades coletivas.

Aponto precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CARACTERIZADO. Esta colenda Subseção vem proclamando, de forma reiterada, que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário, estipulada mediante norma coletiva, não caracteriza salário complessivo, de modo a prestigiar a autonomia privada coletiva, gravada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Nesse contexto, considera-se regular a inclusão do pagamento do repouso semanal remunerado no valor do salário-hora, não se divisando atrito com a Súmula nº 91 do TST, por se referir a



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 14

cláusula contratual, e não a cláusula normativa - hipótese vertente. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-ED-RR - 27300-09.2008.5.04.0231 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/04/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/06/2014)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO - PREVISÃO NORMATIVA. Fixada pelo Tribunal Regional a existência de cláusula coletiva que estabelece a integração do Repouso Semanal Remunerado ao salário-base do trabalhador horista, extrai-se sua estrita obediência ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, ao referendar os termos da negociação. Na hipótese, não há que se falar em salário complessivo nos termos da Súmula nº 91 desta Corte, na medida em que a vedação contida na indigitada súmula refere-se expressamente a cláusula contratual, e não ao caso em que a incorporação do pagamento do Repouso Semanal Remunerado no salário decorre de pactuação por instrumento coletivo. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ARR - 1188-29.2010.5.04.0232 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/09/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013)



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 15

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NO SALÁRIO HORA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. 1. Em observância ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, o qual elevou os instrumentos coletivos ao nível constitucional, prestigiando e valorizando a negociação coletiva, é válida a norma coletiva que prevê a integração do repouso semanal remunerado ao valor do salário hora. 2. Ademais, cumpre esclarecer que este Tribunal Superior tem entendido que a vedação prevista na Súmula nº 91 deste Tribunal, relativa ao salário complessivo, se refere expressamente à cláusula contratual, e não ao caso em que a incorporação do pagamento do RSR no salário decorre de pactuação por instrumento coletivo, hipótese dos autos. Precedentes desta Subseção Especializada. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 28200-86.2008.5.04.0232, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. Esta Corte uniformizadora vem reiteradamente decidindo que o agrupamento de parcelas pagas na remuneração, estabelecido por meio de norma coletiva, não



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 16

caracteriza salário complessivo. 2. Não há cogitar, portanto, em irregularidade no tocante à inclusão do pagamento do repouso semanal remunerado no valor do salário-hora. Precedentes desta colenda SBDI-I. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. 3. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR - 271200-60.2005.5.04.0232 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 09/05/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

RECURSO DE EMBARGOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO - NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. A Súmula/TST nº 91, ao dispor sobre a vedação ao salário complessivo, estabelece que -Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador-. Entretanto, tratando-se de hipótese em que a incorporação do pagamento do repouso semanal remunerado no salário se dá em razão de pactuação por instrumento coletivo, não incide a vedação trazida no mencionado verbete, que faz menção expressa a -cláusula contratual-. Ademais, não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista é



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 17

imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização da verba em comento, pois a remuneração do repouso semanal remunerado é direito patrimonial disponível. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR - 107900-80.2009.5.04.0231 Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 21/03/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho a proposta do Exmo. Desembargador Relator pela edição de súmula reconhecendo ser regular a inclusão do valor dos repouso remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, mediane a estipulação do percentual de 16,66%, porquanto assim definido por meio de negociação coletiva, o que encontra amparo na norma do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 18

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN
DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ
DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR
DESEMBARGADORA ROSANE SERAFINI CASA NOVA
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA
DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA
DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA DENISE PACHECO
DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA



ACÓRDÃO
0002764-98.2015.5.04.0000 IUJ

Fl. 19

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA
DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK
DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES
DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA
DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS
TOSCHI
DESEMBARGADORA KARINA SARAIVA CUNHA